

**Prefeitura de SOROCABA**

Sorocaba, 22 de Junho de 2010.

Veto nº 07/2010

Senhor Presidente:

J. AO PROJETO
EM _____ / _____ 2010
MÁRIO MARTE LAYANRO JÚNIOR
PRESIDENTE

Com fulcro nas disposições constantes do inciso V, do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para vetar, na íntegra, o Projeto de Lei nº 494/2009, Autógrafo nº 120/2010, pelas razões a seguir delineadas:

Trata-se de Projeto de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo que autoriza a Prefeitura de Sorocaba a implantar o Programa “Calçada Acessível”, e dá outras providências.

Prevê em seu artigo 1º que o Programa “Calçada Acessível” é destinado a incentivar, através de descontos do valor do IPTU – Imposto sobre a propriedade Territorial Urbana, que os proprietários privados mantenham os passeios públicos de sua responsabilidade em boas condições de acessibilidade e mobilidade urbana.

Estabelece no artigo 2º que esse Programa concederá desconto de 10% (dez por cento) no valor do IPTU incidente sobre o imóvel privado cujo passeio público, comprovada e cumulativamente I - esteja pavimentado em toda a sua extensão longitudinal; II- tenha uma faixa contínua de mobilidade de pelo menos 1,5 m (um metro e meio) de largura, sem degraus, sem buracos e sem obstáculos de qualquer natureza; III- encontre sintonia, nos procedimentos dos incisos I e II, com todos os demais imóveis da mesma via pública e na mesma quadra.

Justifica a propositura como medida de incentivo (desconto de 10% no IPTU) para que as pessoas mantenham os passeios públicos de sua responsabilidade em boas condições de acessibilidade e mobilidade urbana.

O desconto de 10% (dez por cento) no valor do IPTU incidente sobre a propriedade predial e territorial urbana, na forma estabelecida pelo artigo 2º do referido Projeto, nada mais é do que uma isenção parcial. Trata-se, portanto, de renúncia de receita.

Com o advento do novo direito financeiro, todas essas desistências fiscais demandam não apenas previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em lei específica autorizativa (art. 150, § 6º, da Constituição Federal); solicitam mais; no interesse da disciplina fiscal, precisam vir acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal, durante três exercícios financeiros; declaração de que a renúncia não afeta as metas fiscais da LDO e/ou aumento compensatório de tributo diretamente arrecadado pelo Município.



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 07/2010 – fls. 2.

Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias também dispõe que a concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, só será promovida se atendidas às exigências do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, após publicados os elementos de que tratam os respectivos incisos I e II.

O artigo 14, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece:

“A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º o disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição Federal, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança”.

O Projeto objeto do presente veto, não se fez acompanhar de estimativa do impacto orçamentário financeiro, demonstrando que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais. Tão pouco se fez acompanhar de medidas de compensação, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 07/2010 – fls. 3.

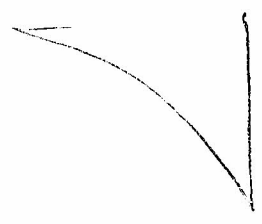
Não houve, por outro lado, consulta prévia ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete privativamente, nos termos do inciso XXI, do art. 61, da LOM, superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara, para que este pudesse analisar a possibilidade de aplicação da proposição, em face da LDO, do PPA e da LOA.

À vista das razões expostas, que justificam plenamente o veto total ao Projeto de Lei nº 494/2009, Autógrafo nº 120/2010, reiteramos a Vossa Excelência e Dignos Pares, protestos de elevada estima e consideração, na certeza de que o mesmo será acolhido por essa Casa.

Atenciosamente



VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



Ao
Exmo. Sr.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto 07 2010